

ASCON – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq

Brasília-DF · ascon@ascon.org.br

Ofício nº 10 / 2026
Brasília, 19 de maio de 2026.

Excelentíssima Senhora

Luciana Santos

Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Brasília – DF

Assunto: Repúdio ao PL nº 3.102/2022, solicitação de posicionamento ministerial contrário e reafirmação da responsabilidade da Ministra sobre as carreiras do MCTI.

Excelentíssima Senhora Ministra,

A ASCON – Associação dos Servidores do CNPq, entidade representativa dos servidores das Carreiras de Ciência e Tecnologia (C&T) vinculados ao CNPq, vem, por meio do presente ofício, manifestar formalmente seu repúdio ao Projeto de Lei nº 3.102/2022 e, ao mesmo tempo, dirigir-se a Vossa Excelência para reafirmar um princípio constitucional essencial: cabe à Ministra de Estado a gestão, orientação, supervisão e proteção das carreiras vinculadas ao MCTI. Cuidar das carreiras de sua pasta não é opção política — é obrigação constitucional.

I – HISTÓRICO E ANDAMENTO DO PL Nº 3.102/2022

O Projeto de Lei nº 3.102/2022 foi originalmente apresentado pelo Poder Executivo com o objetivo restrito de incluir o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia, disciplinado pela Lei nº 8.691/1993. Ambas as inclusões foram concretizadas pela Lei nº 14.875/2024, encerrando o escopo original do projeto.

Contudo, ao ser apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) da Câmara dos Deputados, o PL recebeu um Substitutivo da relatora, Deputada Daiana Santos (PCdoB-RS), que alterou substancialmente seu escopo, passando a incluir na Carreira de C&T instituições de natureza eminentemente assistencial: o Ministério da Saúde como um todo, o INTO, o INC e seis hospitais federais do Rio de Janeiro. O texto foi aprovado na CCTI e na CCJC e encaminhado ao Senado Federal.

Em 13 de maio de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou o texto em regime de urgência e por votação simbólica. A relatora, Senadora Dra. Eudócia (PSDB-AL), apresentou emenda que suprimiu a inclusão do Ministério da Saúde como um todo, mantendo apenas quatro de suas secretarias e reduzindo de seis para quatro os hospitais federais. O texto retorna agora à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações.

Instituições incluídas no texto devolvido pelo Senado:

- Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS)

- Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SECTIS)
- Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA)
- Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO)
- Instituto Nacional de Cardiologia (INC)
- Hospital Federal dos Servidores do Estado
- Hospital Federal de Bonsucesso
- Hospital Federal Cardoso Fontes
- Hospital Federal de Ipanema

A ASCON mantém sua posição de contrariedade integral ao texto aprovado pelo Senado. O avanço parcial obtido não elimina o vício fundamental: todas as instituições remanescentes têm como atividade-fim a prestação de serviços de saúde à população, não a pesquisa científica ou o desenvolvimento tecnológico nos termos do art. 1º da Lei nº 8.691/1993.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL: O CRITÉRIO FINALÍSTICO DO ART. 1º DA LEI Nº 8.691/1993

A Lei nº 8.691/1993 estrutura o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes da área de Ciência e Tecnologia. Seu artigo 1º estabelece o critério definidor de pertencimento à área de C&T:

"Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

O dispositivo fixa um critério objetivo, funcional e finalístico: somente integram a área de C&T aquelas instituições cujo principal objetivo seja a promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Não basta que a instituição eventualmente realize atividades de pesquisa — é necessário que a missão institucional primária seja a produção de conhecimento científico.

A carreira é composta por três eixos: (i) Carreira de Pesquisa em C&T, com exigência de pós-graduação stricto sensu; (ii) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e (iii) Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em C&T. Nenhum dos três eixos contempla atividades clínicas ou assistenciais.

III – POR QUE CADA INSTITUIÇÃO NÃO ATENDE AO CRITÉRIO LEGAL

3.1 Os Hospitais Federais

Os quatro hospitais federais são unidades assistenciais vinculadas ao Ministério da Saúde. Sua missão é a prestação direta de serviços clínicos à população: urgência, cirurgias, internações, UTIs, diagnóstico por imagem e reabilitação. Em 2023, as unidades hospitalares federais do Rio de Janeiro realizaram aproximadamente 815 mil consultas e 45 mil cirurgias — respondendo por 15% da

alta complexidade do Estado do Rio de Janeiro. Esses são indicadores de produtividade clínica, incompatíveis com os critérios de avaliação da Carreira de C&T, que se baseiam em publicações científicas, titulação e coordenação de pesquisas.

A eventual participação dessas unidades em ensaios clínicos é acessória e instrumental à sua missão assistencial — não o contrário. Nenhuma delas atende ao requisito do art. 1º da Lei nº 8.691/1993.

3.2 As Secretarias do Ministério da Saúde

Todas as quatro secretarias incluídas têm como missão a gestão, regulação e prestação de serviços de saúde pública, não a produção de conhecimento científico:

Secretaria	Atividade-fim	Por que não é C&T
SAPS	Atenção primária; promoção e prevenção de doenças; saúde da família	Missão integralmente assistencial e de gestão do SUS. Pesquisa é ferramenta de apoio, não finalidade.
SAES	Atenção especializada; gestão hospitalar; regulação de alta complexidade	Missão assistencial e regulatória. A ciência aparece pontualmente, não como objetivo principal.
SECTIS	Gestão de políticas de CT&I em saúde; complexo industrial; assistência farmacêutica	Sua atividade-fim é GESTÃO de políticas de saúde, não realização de pesquisa científica.
SVSA	Vigilância epidemiológica; controle sanitário; imunização; endemias	Missão de vigilância sanitária — atividade operacional de saúde pública, não C&T.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE: SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF

O PL nº 3.102/2022, ao incluir órgãos de natureza assistencial no rol da Carreira de C&T, produz na prática uma transposição coletiva e compulsória dos servidores dessas instituições para a Carreira de C&T — sem que nenhum deles tenha prestado concurso público para essa carreira e sem que nenhum atenda necessariamente aos requisitos de titulação e produção científica exigidos para o ingresso. Isso viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 43 do STF, aprovada em 8 de abril de 2015, é inequívoca:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

A locução "toda modalidade" abrange expressamente expedientes legislativos que produzam esse resultado. A cláusula restritiva inserida pelo Senado não elimina o vício, pois: (a) não exige novo concurso público; (b) não estabelece critérios objetivos mensuráveis; (c) na ausência do CPC — inativo há mais de uma década — carece de regulamentação; e (d) ainda que parcialmente aplicada, permitiria migração sem concurso, configurando a inconstitucionalidade vedada.

A aprovação expõe a norma a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A declaração de inconstitucionalidade implicaria nulidade ex tunc de todos os atos de

enquadramento — servidores migrados seriam obrigados a retornar às carreiras de origem, com possível devolução de valores recebidos a maior a título de GDACT. O risco recai sobre os próprios servidores que o projeto pretende beneficiar.

IV – DA RESPONSABILIDADE MINISTERIAL SOBRE AS CARREIRAS DO MCTI

A Constituição Federal, em seu art. 87, parágrafo único, atribui ao Ministro de Estado a competência de supervisionar os órgãos e entidades da administração federal em sua área, expedir instruções para execução das leis e decretos e propor a reestruturação de órgãos e entidades vinculados. Essa atribuição abrange necessariamente a gestão e a proteção das carreiras da pasta ministerial.

Embora o MGI exerça função normativa central por meio do SIPEC, cada Ministério é responsável pela aplicação das diretrizes de gestão de pessoas em seu âmbito, pelo planejamento de força de trabalho e pelo desenvolvimento de seus servidores. Trata-se de competência concorrente e indelegável da Ministra em relação às carreiras de sua pasta.

Nesse sentido, cuidar das carreiras do MCTI é, também, papel e responsabilidade de Vossa Excelência, o que inclui concretamente:

- Supervisionar e planejar a atuação dos servidores vinculados ao MCTI, garantindo que os quadros da Carreira de C&T sejam alocados em atividades compatíveis com o perfil para o qual ingressaram;
- Expedir instruções para adequada execução das normas que afetam as carreiras da pasta, em alinhamento com o MGI e o CPC;
- Propor a reestruturação de cargos e carreiras quando necessário, compatibilizando o quadro de pessoal às demandas do serviço público científico e tecnológico;
- Exercer as competências de movimentação interna e lotação no âmbito de sua autoridade, garantindo a integridade funcional da carreira;
- Posicionar-se publicamente e institucionalmente contra legislações que descaracterizem a Carreira de C&T e comprometam a soberania científica nacional — como o PL nº 3.102/2022.

A ASCON reitera: defender as carreiras do MCTI é defender a soberania científica, a racionalidade administrativa e a integridade funcional do Estado brasileiro. Esta associação conta com a atuação enérgica de Vossa Excelência nessa causa.

V – DA SOLUÇÃO ADEQUADA PARA OS SERVIDORES HOSPITALARES

Esta associação reconhece que os profissionais dos hospitais federais e do Ministério da Saúde merecem valorização funcional legítima. A solução, porém, deve respeitar a Constituição e a coerência do sistema de carreiras. Propõe-se:

1. Fortalecimento e modernização das carreiras já existentes na área de saúde, com estrutura remuneratória condizente com as atribuições clínicas e assistenciais;

2. Criação de uma carreira federal de saúde hospitalar, com estrutura própria, incentivos compatíveis com as atribuições clínicas, critérios de ingresso e progressão alinhados com a realidade hospitalar e base legal autônoma.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ASCON solicita respeitosamente a Vossa Excelência:

1. Manifestação pública e formal contrária ao PL nº 3.102/2022, em seu texto atual devolvido pelo Senado, pugnando por sua rejeição pela Câmara dos Deputados;
2. Interlocação com líderes parlamentares da CCTI e do Plenário da Câmara, no sentido de viabilizar o arquivamento das disposições que incluem instituições assistenciais na Carreira de C&T;
3. Articulação com o MGI para expedição conjunta de nota técnica ao Congresso, detalhando os impactos orçamentários, de gestão de pessoal e de inconstitucionalidade da proposta;
4. Abertura de canal de diálogo permanente com as entidades representativas dos servidores do MCTI e do CNPq para discussão das políticas de gestão e valorização das carreiras de C&T;
5. Apoio ativo para a reativação urgente do Conselho do Plano de Carreiras (CPC), garantindo que qualquer alteração futura no marco regulatório da carreira seja tecnicamente fundamentada e participativa.

Certos de que Vossa Excelência reconhece a relevância das demandas aqui apresentadas e do papel que lhe compete na proteção e valorização dos servidores do MCTI, colocamo-nos à disposição para participação em audiências, reuniões técnicas e quaisquer outros espaços de interlocação.

Respeitosamente,

Izaura Pimenta
Presidente da ASCON
Associação dos Servidores do CNPq
Brasília, 2026.